



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO  
Edição nº 48/2012 - São Paulo, sexta-feira, 09 de março de 2012

## TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

### PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I – TRF

Subsecretaria da 3ª Turma

#### Acórdão 5811/2012

APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0048228-20.2000.4.03.6100/SP

2000.61.00.048228-7/SP

RELATOR	: Desembargador Federal MÁRCIO MORAES
APELANTE	: Uniao Federal
ADVOGADO	: GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro
APELADO	: MARIA LYGIA QUARTIM DE MORAES e outro
ADVOGADO	: RUBENS NAVES e outro
CODINOME	: MARIA LYGIA QUARTIN DE MORAES NEHRING
APELADO	: MARTA MORAES NEHRING
ADVOGADO	: RUBENS NAVES e outro
REMETENTE	: JUIZO FEDERAL DA 23 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

#### EMENTA

INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PRISÃO, TORTURA E MORTE DO PAI E MARIDO DAS AUTORAS. REGIME MILITAR. ALEGADA PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. LEI N. 9.140/95. RECONHECIMENTO OFICIAL DO FALECIMENTO PELA COMISSÃO ESPECIAL DE DESAPARECIDOS POLÍTICOS. DEVER DE INDENIZAR.

1. Não há que se falar em ausência de interesse de agir dado o fato de que a reparação especial prevista na Lei 9.140/95, não impede que o interessado busque indenização sob outro fundamento jurídico.
2. Também deve ser afastada a alegação de prescrição da ação, visto que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça consolidou-se no sentido da imprescritibilidade da ação para reparação por danos morais decorrentes de ofensa aos direitos humanos, incluindo aqueles perpetrados durante o ciclo do Regime Militar.
3. A documentação nos autos comprova que o falecido, em razão de sua militância política, foi perseguido, preso e torturado, o que resultou em seu óbito.
4. A morte do pai e marido das autoras em decorrência das torturas que lhe foram infligidas quando esteve preso no conhecido e temido DOPS (Departamento de Ordem Política e Social), no mês de abril de 1970, foi reconhecida pela Comissão Especial instituída pelo artigo 4º da Lei nº 9.140/95.
5. A morte prematura do marido e pai privou as autoras de uma vida em comum com alguém intelectualmente privilegiado, além de certamente ter reflexos financeiros na vida de ambas a justificar a condenação da União a lhes pagar indenização por danos morais.
6. Considerando o princípio da razoabilidade e tendo como parâmetro decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça (Resp 41614/SP, Relator Min. Aldir Passarinho Junior, Quarta Turma, data de julgamento 21/10/1999. DJ 11/12/2000 p. 205), entendo razoável os valores fixados na sentença de Primeiro Grau a título de danos morais.
7. Em que pese as qualidades intelectuais da vítima, o que transparece dos autos é que estava se dedicando exclusivamente às atividades políticas, de modo a não ficar demonstrada a ocorrência de danos emergentes e lucros cessantes, para fim indenizatório de danos materiais.
8. Apelação da União e remessa oficial que se dá parcial provimento.
9. Apelação da parte autora provida.
10. Sentença parcialmente reformada para elevar o valor fixado a título de verba honorária a ser suportada pela União e para excluir a indenização por danos materiais.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação da União e à remessa oficial e dar provimento à apelação das autoras, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de março de 2012.  
RUBENS CALIXTO  
Juiz Federal Convocado